



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 31/04 / 1997
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

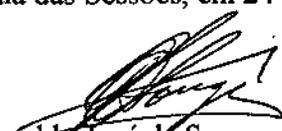
Processo nº : 13982.000125/91-77
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.186
Recurso nº : 90.208
Recorrente : INCREAL LTDA.
Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

IPI - MULTA - A multa prevista no artigo 364, II do RIPI/82 é multa de ofício e tem caráter punitivo. **ISENÇÕES** - Tratores, máquinas e implementos agrícolas. Só são beneficiados pela isenção os produtos que a lei menciona expressamente. **TRD** - É de se excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Após 30.07.91 deve ser mantida sua cobrança a título de juros de mora - MP 298/91, convertida, com emendas na Lei nº 8.218, de 29.08.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCREAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13982.000125/91-77
Acórdão n° : 203-02.186
Recurso n° : 90.208
Recorrente : INCREAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada, em 22.08.91, pela constatação da prática das seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de créditos do IPI, e
- falta de lançamento do IPI em notas fiscais e em livros fiscais.

Tal procedimento acarretou conseqüente falta de recolhimento do IPI, no período de 01.01.88 a 31.12.90.

A Impugnação do lançamento, fls. 557 a 574 questionou os seguintes tópicos:

- 1) - inaplicabilidade da TRD;
- 2) - aplicação da multa de 100%;
- 3) - que fabrica equipamentos destinados à utilização na avicultura, atividade incentivada com isenções e reduções de alíquota do IPI e que a atividade é que é protegida, não a mercadoria.

A Informação Fiscal, fls. 587/591, discute e refuta cada ponto levantado pela contribuinte na impugnação.

A Decisão *a quo*, fls. 594/603, julgou procedente o lançamento e foi assim ementada:

“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
Exercícios financeiros de 1989 e 1991.

4.20.01.01 - ESTORNO DO CRÉDITO.

EMPREGO DE INSUMOS EM PRODUTOS NÃO
TRIBUTADOS.

É obrigatório o estorno do crédito relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos isentos, não tributados ou de alíquota zero, a que o estabelecimento industrial der saída, em cumprimento ao princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13982.000125/91-77
Acórdão nº : 203-02.186

4.12.18.00 - **ISENÇÕES.**

TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.

Pelo que se depreende dos objetivos do Decreto-Lei nº 1.374/74, os incentivos através dele instituídos têm a nítida característica de setoriais, de vez que visavam contemplar a agro-indústria, tendo sido revogados, portanto, nos termos do disposto no § 1º do artigo 41 dos ADCT, pela falta de sua revalidação até a presente data.

4.99.00.00 - **DISPOSIÇÕES DIVERSAS.**

Constituindo-se a TRD - Taxa Referencial Diária não em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas em "fator de composição de juros flutuantes de mercado", é certa sua aplicação a partir de fevereiro de 1991 como juros de mora, na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, na redação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91".

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado no qual reitera todos os pontos de defesa já expendidos na fase impugnatória.

Ao final, pede provimento ao recurso para reformar a decisão, ser declarada a improcedência dos valores apresentados e da autuação que a eles deu ensejo, posto que escudada em interpretação não condizente das leis de incentivo fiscal para a atividade da fabricação de produtos para a avicultura.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13982.000125/91-77
Acórdão nº : 203-02.186

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Preliminarmente, destaco que as alegações da recorrente, quanto à improcedência da multa de 100% aplicada, não encontra respaldo na legislação de regência, que muito claramente dispõe, no regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82 em seu Artigo 364, inciso II. "A falta de lançamento do valor, total ou parcial do imposto na respectiva nota fiscal, ou falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80 e Decretos-Leis nºs 34/66, art. 2º, alt. 22ª, e 1.680/79, art. 2º):

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo" - matéria bem explicitada às fls. 590.

Portanto, rejeito o pedido.

Quanto à inaplicabilidade da TRD argüida pela recorrente entendo que, conforme jurisprudência firmada neste Colegiado, em suas três Câmaras, devem ser excluídas da exigência as quantias da TRD aplicadas no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91. No entanto, deverá ser mantida a cobrança da TRD a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela MP nº 298/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218, em 29.08.91. Acolho esta preliminar.

No mérito, são infundadas as alegações da recorrente referente às atividades incentivadas ou com isenções e reduções de alíquota do IPI. Em suas razões de defesa a contribuinte em momento algum menciona qualquer dispositivo legal para alicerçar seus argumentos, confundindo os conceitos dos vários benefícios fiscais aludidos. Como bem abordou o autuante às fls. 591, "a atividade incentivada a que se refere a autuada estaria contemplando, em seu entendimento, a todos os produtos destinados ao uso na avicultura. Entretanto, o estímulo fiscal em questão beneficia os produtos que estão especificados na Lei - máquinas e implementos agrícolas" - que não são produtos fabricados por ela.

A relação dos produtos beneficiados figura no Decreto-Lei nº 1.374/74 e na Portaria MF nº 208/80, com suas alterações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13982.000125/91-77

Acórdão nº : 203-02.186

Com as considerações acima, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF